

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data


14-12-2022

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade o
Projeto de Lei 96/XV/1 (IL)**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do [Projeto de Lei 96/XV/1 \(IL\)](#) - **Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)**, aprovados na reunião desta Comissão de dia 14 de dezembro de 2022.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º [96/XV/1.ª \(IL\)](#) - *DISPENSA DA TENTATIVA DE*
CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO
OUTRO CÔNJUGE NOS CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO PROCESSO
CIVIL)

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade em 9 de junho de 2022, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre a iniciativa, em 1 de junho de 2022, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao Conselho Superior do Ministério Público, e à [Ordem dos Advogados](#) e contributo escrito à [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#).
3. Na [reunião](#) da Comissão de 7 de dezembro de 2022, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção do DURP do L, procedeu-se à discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e das propostas de alteração apresentadas em 5 de dezembro pelos Grupos Parlamentares do [PSD](#) e do [PCP](#).
4. Intervieram na discussão, as Senhoras e os Senhores Deputados, nos seguintes termos:

A Senhora Deputada Patrícia Gilvaz (IL) apresentou a iniciativa do seu Grupo Parlamentar, explicando a importância da mesma para proteção das vítimas de violência doméstica, e deu nota da discordância face às propostas de alteração apresentadas, à do PSD por não acrescentar elementos novos e à do PCP por desvirtuar a intenção legislativa da IL.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) apresentou a proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PSD, manifestando o seu entendimento de que o texto apresentado pela IL teria efeitos perversos e contrários à ordem jurídica, revelando

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

desconhecimento dos tribunais. Explicou que a tentativa de conciliação era uma composição amigável do litígio, visando regular a atribuição da casa de morada de família, as responsabilidades parentais, entre outros aspetos, e não uma tentativa de o Juiz conciliar os cônjuges, podendo a parte até nem estar presente e fazer-se representar por advogado, sendo que no caso de se prescindir da tentativa de conciliação, se avançaria para julgamento, o que acarretaria o aumento das custas. Apontou que a proposta de alteração do PSD melhor se coadunava com o regime previsto e salvaguarda a posição da vítima, exercendo censura sobre a violência doméstica.

A Senhora Deputada Alma Rivera (PCP) apresentou a sua proposta de alteração, dando nota de que baseou a mesma nos pareceres que foram remetidos no âmbito do processo legislativo, nomeadamente os da Ordem dos Advogados e da APAV que referiam que se devia evitar o confronto entre cônjuge vítima e cônjuge agressor. Considerou que os requisitos na redação da IL eram muito exigentes, razão pela qual propunha que a tentativa de conciliação também pudesse ser dispensava, mediante requerimento, caso tivesse sido atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável a um dos cônjuges.

A Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) manifestou a concordância do Grupo Parlamentar do PS com a iniciativa legislativa da IL, considerando-a um contributo muito relevante para a proteção das vítimas de violência doméstica, e apontou um problema intransponível às propostas de alteração do PCP e do PSD, o facto de prescindirem da manifestação de vontade do cônjuge. Concordou, não obstante, com o Grupo Parlamentar do PCP relativamente ao facto de a proposta do GP da IL ser «tímida», sugerindo a eliminação do requisito «por sentença transitada em julgado».

O Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE), afirmando compreender as vantagens da tentativa de conciliação explicadas pela Senhora Deputada Mónica Quintela, salientou que a iniciativa acrescentava um direito para as vítimas de violência doméstica, sendo isso que estava em causa, pelo que votaria favoravelmente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Senhora Deputada Inês de Sousa Real (PAN) manifestou igualmente compreender as preocupações referidas, mas que concordava com a consagração de todos os mecanismos de salvaguarda das vítimas possíveis, considerando essencial que a tentativa de conciliação fosse facultativa nesses casos.

O Grupo Parlamentar da IL manifestou a sua concordância com a proposta de alteração oral formulada pela Senhora Deputada Cláudia Santos (PS), tendo a Senhora Deputada Alma Rivera (PCP) salientado a importância de se incluir no texto o cônjuge com estatuto especial de vítima, ao que a Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) replicou entendendo que a solução apresentada pelo GP da IL era menos paternalista, sendo a questão trazido pelo PCP de âmbito diferente – temporal – e sugerindo a inclusão, no texto da IL, de «arguido», ficando com a redação «arguido ou condenado pela prática de crime de violência doméstica».

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) reiterou as suas preocupações, frisando o seu entendimento de que a solução em discussão promoveria um escalar da violência, que era precisamente o que se pretendia evitar, e o Senhor Deputado Pedro Filipe Soares (BE), perante a formulação oral de propostas de alteração, sugeriu que a discussão e votação da iniciativa fosse adiada de modo a beneficiar de maior ponderação.

5. Em 13 de dezembro de 2022, o Grupo Parlamentar da [IL apresentou uma proposta de alteração](#).
6. Em 14 de dezembro de 2022, o Grupo Parlamentar da IL apresentou [nova proposta de alteração](#), substitutiva da anterior.
7. Na [reunião](#) da Comissão de 14 de dezembro de 2022, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção dos DURPs do PAN e do L, procedeu-se à discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei em epígrafe e das propostas de alteração.
8. Intervieram na discussão, as Senhoras e os Senhores Deputados, nos seguintes termos:

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Senhor Deputado Fernando Negrão (PSD), Presidente da Comissão, referiu ter sido alertado para o facto de as alterações propostas nesta sede requererem uma discussão detida e ponderada, mais referindo que deveria ser acautelada a presunção de inocência, no caso dos crimes de violência doméstica, bem como dos diversos interesses conexos com um processo de dissolução do vínculo conjugal, como sejam os alimentos dos cônjuges, as responsabilidades parentais e as questões patrimoniais, pelo que a tentativa de conciliação teria sempre que existir para resolver estas questões, tendo questionado o Grupo Parlamentar autor da iniciativa se pretendia prescindir de todo da tentativa de conciliação ou se apenas e só a parte respeitante à reconciliação dos cônjuges.

A Senhora Deputada Patrícia Gilvaz (IL) referiu que o seu Grupo Parlamentar iria manter o projeto tal como estava, por resultar da ampla discussão tida na reunião da semana anterior, lembrando que os cônjuges mantinham, querendo, a faculdade de pedir a tentativa de conciliação, esclarecendo ainda que se dá à vítima a possibilidade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação. Lembrou que os acordos respeitantes às questões conexas com a dissolução do vínculo conjugal podem ser celebrados a todo o tempo.

A Senhora Deputada Joana Mortágua (BE) disse que o seu Grupo Parlamentar acompanhava o projeto de Lei, bem como a proposta de alteração agora apresentada, que clarificava as situações em que era possível a dispensa de tentativa de conciliação, mais referindo que a expressão da lei era equívoca, por não espelhar totalmente o intuito desta diligência. Referiu igualmente que o seu Grupo Parlamentar acompanhava esta iniciativa porque a violência doméstica e de género era encarada com demasiada normalidade a nível judicial e a nível da sociedade portuguesa, situação que devia mudar, lembrando ainda o parecer favorável da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre a iniciativa em discussão.

A Senhora Deputada Cláudia Santos (PS) referiu que a proposta apresentada pela IL correspondia ao resultado do debate tido na reunião da semana passada, que havia recolhido diversos contributos de diversos grupos Parlamentares e representava um amplo consenso entre os diferentes partidos. Lembrou ainda que

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

os processos respeitantes às questões tratadas na tentativa de conciliação são processos de jurisdição voluntária, pelo que são admissíveis a todo o tempo acordos reguladores dessas questões.

O Senhor Deputado Bruno Nunes (CH) concordou que havia poucas divergências quanto ao espírito da lei e da proposta em discussão, mas que quanto à letra da lei e às expressões contidas na mesma, havia diferenças de opinião e de interpretação entre os diversos partidos e notou que, por questões de coerência, o espírito e a letra da lei deviam coincidir. E que, por questões de coerência, tal como havia acontecido com a discussão sobre a despenalização da morte medicamente assistida, em que haviam sido apresentadas propostas de alteração no dia da discussão, devia ser adiada a discussão em curso.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) enumerou as diversas diligências efetuadas na tentativa de conciliação, para além da tentativa da reconciliação dos cônjuges, que entendeu ser aquela que a proposta em discussão pretendia eliminar, chamando a atenção para a importância de algumas daquelas diligências, garantidas dos direitos dos filhos do casal e dos cônjuges e lembrou que a sua eliminação implicaria a proliferação de diferentes incidentes e ações judiciais para resolver cada uma das questões, impedindo-se assim uma decisão célere, situação que a proposta em discussão não acautelava nem resolvia.

A Senhora Deputada Alma Rivera (PCP) referiu que o seu Grupo Parlamentar retirava a sua proposta em favor da proposta apresentada pela IL, porque servia os propósitos almejados e salvaguardava a estabilidade que o Código Civil reclamava, lembrando que o seu intuito era impedir que vítima e agressor estivessem presentes ao mesmo tempo na tentativa de conciliação.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) esclareceu ainda que a tentativa de conciliação não obriga que os dois cônjuges estejam presentes, podendo-se fazer representar por mandatário ou, estando presentes, poderem estar separados em salas diferentes.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Deputado Bruno Nunes (CH) voltou a frisar a questão da coerência procedimental e pediu que fosse posto a votação o pedido de adiamento que havia anteriormente formulado.

9. Da discussão e votação da proposta de alteração da IL resultou o seguinte:

- Artigo 1779.º do Código Civil, constante do artigo 2.º (*Alteração ao Código Civil*) – **aprovado**, com votos a favor do PS, CH, IL, PCP e BE e a abstenção do PSD.
- Artigo 931.º, do Código de Processo Civil, constante do artigo 3.º (*Alteração ao Código de Processo Civil*) – **aprovado**, com votos a favor do PS, CH, IL, PCP e BE e a abstenção do PSD.
- **Artigos 1.º** (objecto) e 4.º (entrada em vigor) – **Aprovados**, com votos a favor do PS, CH, IL, PCP e BE e a abstenção do PSD.

Retirada a proposta de alteração do PCP, subsistia apenas a proposta de alteração do PSD, cuja votação ficou prejudicada pela aprovação da proposta da IL.

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos, na eliminação do inciso “na sua redação atual” em todo o articulado, na parte relativa à identificação da legislação a alterar, de acordo com as regras de legística aplicáveis, para além do aperfeiçoamento do n.º 3 do artigo 931.º do CPC, substituindo-se a redundância “notificação prevista nos termos do número 1” por “notificação prevista no n.º 1”.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final do **Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL)** e as propostas de alteração apresentadas, bem como a declaração de voto do GP do PSD.

Palácio de S. Bento, em 14 de dezembro de 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

**TEXTO FINAL
DO
PROJETO DE LEI**

96/XV/1.^a (IL)

***DISPENSA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO
SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE NOS CASOS DE CONDENAÇÃO
POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO
CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL)***

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1779.º do Código Civil passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1779.º

(...)

1 - (...)

2 – Nos casos em que um dos cônjuges seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 - (anterior n.º 2)”

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1 - (...)

2 – Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, este tem a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação.

3 - Aquando da notificação prevista no n.º 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 - (anterior n.º 2)

5 - (anterior n.º 3)

6 - (anterior n.º 4)

7 - (anterior n.º 5)

8 - (anterior n.º 6)

9 - (anterior n.º 7).”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 14 de dezembro de 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) - Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)

A tentativa de conciliação visa a conciliação das partes o que, em concreto, se traduz na sua reconciliação, reconciliação essa que, a ocorrer, gera a extinção da instância, logo nesse momento, por impossibilidade superveniente da lide.

No entanto, como muito bem lembra o Parecer remetido pelo Conselho Superior da Magistratura, evidencia-se face aos normativos legais em apreço que a tentativa de conciliação serve outras finalidades.

Na ação de divórcio por mútuo consentimento – em que não tenham sido estabelecidos os acordos a que refere o artigo 1775.º, n.º 1, do Código Civil, ou em que tais acordos tenham sido considerados inaptos por não acautelarem os interesses dos cônjuges ou dos filhos – e na ação de divórcio sem consentimento em que os cônjuges tenham acordado quanto ao propósito de se divorciar, o tribunal pode, nos termos do artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, por iniciativa sua ou a requerimento do cônjuge, fixar alimentos e atribuir a utilização da casa de família, decisões que vigorarão apenas na pendência da ação e até ao trânsito em julgado da sentença que decrete o divórcio.

Diz o supracitado Parecer que (...) *ainda que não seja possível obter o acordo das partes para a convolação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge e os autos devam prosseguir, a tentativa de conciliação poderá servir a finalidade de obter o acordo dos cônjuges para a fixação de regimes provisórios – a vigorar, enquanto durar o processo*



GRUPO PARLAMENTAR

de divórcio sem consentimento do outro cônjuge - quanto às matérias (ou a algumas delas) a que alude o artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, concretamente, quanto a alimentos a cônjuge, ao direito de utilização da casa de morada de família, à regulação do exercício das responsabilidades parentais, sem prejuízo de, a qualquer momento do processo, tais questões poderem vir a ser decididas, seja por requerimento, seja oficiosamente (...)”.

Tendo em consideração o acima exposto, o PSD apresenta as propostas de alteração ao Projeto de lei nº 96/XV/1ª que, em nosso entender, acautelam os objetivos previstos na iniciativa legislativa em apreço, não sendo colocados em causa os direitos de vítimas de violência doméstica e, do mesmo passo, salvaguarda as diligências processuais necessárias.

Artigo 2º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1779.º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos
cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges, **exceptuando os casos em que esteja em curso processo criminal pela prática do crime de violência doméstica, devendo a identificação do respectivo processo criminal constar na petição inicial.**

2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, **ou não tiver lugar, nos termos no disposto no número anterior in fine,** o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1- Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, **nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 1779.º do Código Civil,** sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.

2 – *Eliminado.*

3 - *Eliminado.*

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 5 de dezembro de 2022

Os Deputados do PSD



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 96/XV-1.ª (IL)

Dispensa de Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código de Processo Civil)

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

[...]:

«Artigo 1779.º

Tentativa de Conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 – (...).

2- A tentativa de conciliação pode ser dispensada quando:

a) tenha sido atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável a um dos cônjuges na sequência da apresentação de queixa contra o outro cônjuge, ou

b) nos casos em que um dos cônjuges tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o cônjuge requerente do divórcio. ~~tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.~~

3 – (...).»

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

[...]:

«Artigo 931.º

Tentativa de Conciliação

1 – (...).

2- Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 1779.º Código Civil, a tentativa de conciliação é dispensada, mediante requerimento.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).»

Assembleia da República, 5 de dezembro de 2022

A Deputada

Alma Rivera



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª

DISPENSA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO SEM CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE NOS CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual;
- b) Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1779º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges
em divórcio por mútuo consentimento

1 - (...)

2 – Nos casos em que um dos cônjuges **seja arguido ou** tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 - (anterior número 2)”

Artigo 3.º



Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1 - (...)

2 – Nos casos em que o réu seja arguido ou tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o autor, tem esta a faculdade de requerer a dispensa da tentativa de conciliação.

3 - Aquando da notificação prevista nos termos do número 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.

4 - (anterior número 2)

5 - (anterior número 3)

6 - (anterior número 4)

7 - (anterior número 5)

8 - (anterior número 6)

9 - (anterior número 7) ”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz



Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva



GRUPO PARLAMENTAR

Declaração de Voto relativa ao Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) - Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)

O PSD absteve-se na votação na especialidade relativa ao Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) - Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil) pelas seguintes razões:

A tentativa de conciliação visa a conciliação das partes o que, em concreto, se traduz na sua reconciliação, reconciliação essa que, a ocorrer, gera a extinção da instância, logo nesse momento, por impossibilidade superveniente da lide.

No entanto, evidencia-se face aos normativos legais em apreço que a tentativa de conciliação serve outras finalidades.

Na ação de divórcio por mútuo consentimento – em que não tenham sido estabelecidos os acordos a que refere o artigo 1775.º, n.º 1, do Código Civil, ou em que tais acordos tenham sido considerados inaptos por não acautelarem os interesses dos cônjuges ou dos filhos – e na ação de divórcio sem consentimento em que os cônjuges tenham acordado quanto ao propósito de se divorciar, o tribunal pode, nos termos do artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, por iniciativa sua ou a requerimento do cônjuge, fixar alimentos e atribuir a utilização da casa de família, decisões que vigorarão apenas na pendência da ação e até ao trânsito em julgado da sentença que decrete o divórcio.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, ainda que não seja possível obter o acordo das partes para a convalidação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge e os autos devam prosseguir, a tentativa de conciliação serve a finalidade de obter o acordo dos cônjuges para a fixação de regimes provisórios – a vigorar, enquanto durar o processo de divórcio sem consentimento do outro cônjuge - quanto às matérias (ou a algumas delas) a que alude o artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, concretamente, quanto a alimentos a cônjuge, ao direito de utilização da casa de morada de família, à regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição dos animais de companhia.

Nesta diligência processual as partes não têm de estar presentes, podendo ser representadas por advogado, nem têm de confrontar a parte contrária.

Ao prescindir-se da tentativa de conciliação, a regulação das matérias acima referidas terão de ser objeto de ações autónomas, o que vai necessariamente potenciar mais litigância, mais morosidade, mais custos e diligências desnecessárias, quando tudo poderia ser resolvido, de forma célere, numa única sessão.

Tendo em consideração o acima exposto, o PSD considera que as soluções aprovadas em Comissão, não acautelam os objetivos de proteger os direitos de vítimas de violência doméstica e, do mesmo passo, conduzem a diligências processuais desnecessárias, razão pela qual mantemos o entendimento de que a proposta de alteração que apresentámos aos artigos 1779º do CC e 931º do CPC salvaguardam os interesses das partes e da celeridade e bom andamento processual.